

Processo n.º 129/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 18/Setembro/2003

Assuntos:

- Livrança
- Juro moratório
- Taxa de juro aplicável à livrança
- Relação entre o direito interno e o direito internacional

SUMÁRIO:

1. Juro, genericamente, é a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio. Para além da quantia em dívida deve o executado pagar os juros pela mora no seu pagamento, juros estes que se não devem confundir com os juros convencionais que são os estipulados pela remuneração do capital.
2. A Lei Uniforme adoptada pela Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 vigorou na ordem interna de Macau a partir da sua publicação, no B.O., em 8/Fev./1960 e assim permaneceu até 19/Dez./1999.
3. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais, em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular

Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do governo da RAEM (parágrafo 1º do artigo 138º da Lei Básica) e os acordos internacionais previamente em vigor em Macau, em que a República Popular da China não é parte, podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2º do artigo 138º da Lei Básica).

4. Verificando-se a publicação na RAEM e a notificação à entidade depositária entende-se que se verificam todos os requisitos para se considerar em vigor no ordenamento de Macau a Convenção de Genebra, independentemente da incorporação do seu conteúdo no direito interno.
5. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional resultante das convenções e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna.
6. Uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional toma-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação.
7. A taxa para o devedor em sede de letras e livranças estabelecida em

6% perspectiva já um juro moratório.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 129/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 18/Setembro/2003

Recorrente: Banco Comercial de Macau, S.A.

Recorridos: A, B, C, D, E, F e G

Tribunal *a quo*: 1º Juízo do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

O BANCO COMERCIAL DE MACAU, S.A. instaurou uma acção executiva contra A, B, C, D, E, F e G, tendo alegado para o efeito que é legítimo titular de uma livrança datada de 10 de Janeiro de 2000, no montante de HKD\$123.000.000,00, subscrita pela sociedade executada e avalizada pelos restantes executados.

A referida livrança venceu-se em 2 de Setembro de 2000 e, não obstante diversas interpelações para o seu pagamento, o executado não a pagou.

A referida livrança venceu-se em 2 de Setembro de 2000 e, não

obstante diversas interpelações para o seu pagamento, em 16 de Maio de 2002 os executados deviam ao exequente, ora recorrente, a quantia de HKD\$14,615,767.10, sendo HKD\$12,200,000.00 a título de capital e HKD\$2,415,767,12 a título de juros vencidos não pagos.

Requeriu assim o ora recorrente nos referidos autos que os executados pagassem a dívida exequenda de HKD14,615,767,12, equivalente a MOP\$15,068,855,90, ou, em alternativa, nomeassem bens à penhora.

O ora recorrente requereu ainda, para além do pagamento da referida quantia em dívida a título de capital, a liquidação dos juros entretanto vencidos e vincendos até à data do efectivo pagamento da mesma, à taxa global de 6%, acrescida de 2% devido à mora, nos termos conjugados do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto e do n.º2 do artigo 569º do Código Comercial.

Por douto despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz a quo a fls.15, foi o crédito de MOP\$12,200,000,00 foi admitido, tendo no entanto o Meritíssimo Juiz entendido que os juros vencidos e vincendos seriam calculados à taxa de 6%.

O presente recurso vem assim interposto do despacho que defendeu a tese de que os juros vencidos e vincendos a apurar na referida execução seriam calculados à taxa de 6%, e não, como requerido pelo ora recorrente, à taxa legal de 9,5%, correspondente ao período de 3 de Setembro de 2000, inclusivé, a 1 de Abril de 2002, e à taxa de 6%, correspondente ao período de 2 de Abril de 2002 em diante, acrescidas de 2% devido à mora, nos termos conjugados do artigo 5º do Decreto-Lei n.º

40/99/M, de 3 de Agosto, do artigo 1º da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro, do artigo 569º, n.º2, do Código Comercial, e, por fim, dos artigos 1º a 3º da Ordem Executiva n.º 9/2002, de 26 de Março de 2002.

Em sede de alegações, retira as seguintes conclusões:

O presente recurso vem interposto do duto despacho do Meritíssimo Juiz *a quo* exarado a fls.15 que defendeu a tese de que os juros vencidos e vincendos a apurar na referida execução seriam calculados à taxa de 6%, e não, como requerido pelo ora recorrente, à taxa legal de 6%, acrescido de 2% de mora.

Não estamos perante uma situação de indeferimento liminar por falta de título executivo uma vez que o título existe consubstanciado na livrança de 10 de Janeiro de 2000.

A questão controvertida em análise no presente recurso cinge-se, pois, em saber qual a taxa de juros que deve ser aplicada ao caso sub judice e, por outro lado, se há lugar (ou não) a uma sobretaxa de 2% em virtude de mora dos devedores.

O portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto

Trata-se esta disposição de norma especial, cujo campo de aplicação se circunscreve aos títulos (letras, livranças e cheques) passados e pagáveis em Macau; no que aos demais títulos concerne, aplicar-se-á o disposto no artigo 1181º do Código Comercial.

O título executivo que serve de base à presente execução encontra-se consubstanciado na livrança de 10 de Setembro de 2000, título desse passado e pagável em Macau.

O que significa que assiste ao ora recorrente, na qualidade de portador desse título, o direito de exigir dos executados o pagamento de juros legais, vencidos e vincendos, calculados desde o respectivo vencimento até à data do efectivo e integral pagamento da dívida.

A Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Novembro, aprovada em 21 de Dezembro de 1995, permaneceu em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 1996 até ao dia 1 de Abril de 2002, inclusive, estando assim fixada a taxa de juros legais em 9,5% durante este período.

Tendo recentemente a mesma Portaria sido revogada com a entrada em vigor da Ordem Executiva n.º 9/2002, de 26 de Março de 2002, passando a taxa de juros legais a estar fixada em 6% a partir do dia 2 de Abril do corrente ano (cfr. artigos 1º a 3º da Ordem Executiva n.º 9/2002, de 26.3.2002).

Acresce ainda, ao abrigo do disposto no artigo 569º, n.º2, do Código Comercial, uma sobretaxa de 2% em virtude de mora dos executados já que, no caso em apreço, estamos perante um crédito de natureza comercial.

Conclui, pedindo o presente recurso seja julgado procedente, devendo, em consequência, o despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz a quo a fls.15 ser revogado, reconhecendo-se ao ora recorrente o direito de requerer o pagamento da quantia exequenda, acrescida dos juros entretanto vencidos e vincendos até à data do efectivo pagamento da dívida, à taxa

legal de 9,5%, correspondente ao período de 3 de Setembro de 2000 a 1 de Abril de 2002, e à taxa de 6%, correspondente ao período de 2 de Abril de 2002 em diante, acrescida de 2% devido à mora, nos termos conjugados do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, do artigo 1º da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro, do artigo 569º, n.º2, do Código Comercial, e, por fim, dos artigos 1º a 3º da Ordem Executiva n.º 9/2002, de 26 de Março de 2002.

*

Não foram produzidas contra-alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O exequente é legítimo titular de uma livrança datada de 10 de Janeiro de 2000, no montante de HKD\$123.000.000,00, subscrita pela sociedade executada e avalizada pelos restantes executados.

A referida livrança venceu-se em 2 de Setembro de 2000 e, não obstante diversas interpelações para o seu pagamento, em 16 de Maio de 2002 os executados deviam ao exequente, ora recorrente, a quantia de HKD\$14,615,767.10, sendo HKD\$12,200,000.00 a título de capital e HKD\$2,415,767,12 a título de juros vencidos não pagos.

Requeru assim o ora recorrente nos referidos autos que os executados pagassem a dívida exequenda de HKD\$14,615,767,12, equivalente a MOP\$15,068,855,90, ou, em alternativa, nomeassem bens à penhora.

O ora recorrente requereu ainda, para além do pagamento da referida quantia em dívida a título de capital, a liquidação dos juros entretanto vencidos e vincendos até à data do efectivo pagamento da mesma, à taxa global de 6%, acrescida de 2% devido à mora, nos termos conjugados do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto e do n.º2 do artigo 569º do Código Comercial.

Por douto despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz a quo a fls.15, foi o crédito de MOP\$12,200,000,00 foi admitido, tendo no entanto o Meritíssimo Juiz entendido que os juros vencidos e vincendos seriam calculados à taxa de 6%.

O despacho proferido pelo Mmo juiz foi do seguinte teor:

“Cite, por carta registada com aviso de recepção, os executados A, B, C, D, E, F e G para, em vinte dias contínuos, pagar a dívida exequenda para com o exequente Banco Comercial de Macau, S.A. – o capital (HKD\$12,200,000.00) e os juros vencidos e vincendos à taxa de 6%, ou, nomear bens à penhora, sob pena de devolver ao exequente o direito à nomeação, ou, no mesmo prazo, deduzir a oposição à execução, ao abrigo do disposto nos artigos 695º, 696º e 720º/1/a), do Código Processo Civil de Macau, e no artigo 1181º/1/b) e c), do Código Comercial de Macau.

O restante pedido, fica liminarmente indeferido por falta do título executivo – artigos 375º, n.º1, 394º n.º1 al. d) e 697º al. a), todos do Código Processo Civil de Macau.

Notifique e D.N..”

III - FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso – se a taxa de juros de mora aplicável à livrança em causa é a de 9,5%, acrescida de 2% nos termos conjugados do artigo 5º do Dec.-Lei nº 40/99/M de 3 de Agosto, artigo 1º da Portaria nº 330/95/M de 26 de Dezembro e do artigo 569º, nº2 do Código Comercial (C. Com.) tal como vem peticionado ou se é a taxa de 6% prevista no artigo 48º da Lei Uniforme de Letras e Livranças (LULL) –, sendo certo que se segue a argumentação desenvolvida no âmbito do processo 174/2002 de 31 de Out. de 2002 e sufragada nas posições que fizeram vencimento em vários acórdãos deste Tribunal, nomeadamente nos processos 173/2002 de 20/2/03, 49/2003 de 26/6/03 e 153/2003 de 24/7/2003, passa pela análise das seguintes questões:

1. Levantamento da questão face à aparente inconciliabilidade dos textos legais
2. Breve referência a igual problemática suscitada em termos de direito comparado
3. Vigência da Convenção de Genebra na R.A.E.M.
4. Da supremacia do direito internacional pactício sobre o direito interno
5. Do princípio *lex posterior derogat priori*
6. Do acréscimo da sobretaxa de 2%

*

1. O exequente é legítimo titular de uma livrança datada de 10

de Janeiro de 2000, no montante de HKD\$123.000.000,007 de Maio de 1996, no montante de HKD\$343,000.00, subscrita pelo executado, livrança essa vencida em 10 de Setembro de 2001 e, não obstante diversas interpelações para o seu pagamento, o executado não a pagou, pelo que se constituiu em mora.

Para além do capital reclama-se o pagamento de juros e é sobre o seu montante e respectiva taxa que se coloca a presente questão.

Juro, genericamente, é a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio.¹ Para além da quantia em dívida deve o executado pagar os juros pela mora no seu pagamento, juros estes que se não devem confundir com os juros convencionais que são os estipulados pela remuneração do capital.

No caso presente está apenas em causa a determinação da taxa dos juros de mora relativamente ao período de 3 de Setembro de 2000 a 1 de Abril de 2002, já que, posteriormente a esta data a lei veio a estabelecer uma taxa e montante correspondente ao da Lei Uniforme.

E a questão surge porque, aparentemente, se encontravam em vigor no nosso ordenamento disposições legais inconciliáveis que apontam para taxas diferentes.

Vejamos os diversos diplomas legais relativos ao juros.

A Lei n.º 4/92/M de 6 de Julho previa :”Artigo 1º -(Taxa de juro) Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados por

¹ - Correia das Neves, Manual dos Juros, 3ª ed., 14 e segs

portaria do governador.

A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de apenas serem devidos na medida dos juros legais.

Artigo 2º (Juros comerciais) - O disposto no artigo anterior é aplicável aos juros comerciais, sem prejuízo de convenção escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas. Relativamente aos créditos de natureza comercial acresce, nos casos de mora do devedor, uma taxa de 2% sobre a taxa fixada nos termos do n.º1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 3º (Letras, livranças e cheques) - O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

A Portaria n.º 214/92/M de 19 de Outubro : “Artigo 1º- A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em oito e meio por cento.”

A Portaria n.º 330/95/M de 26 de Dezembro : “Artigo 1º - A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 9.5%.

Artigo 2º - É revogada a Portaria n.º 214/92/M, de 19 de Outubro .”

A Ordem Executiva n.º 9/2002 de 1/4/2002 : “Artigo 1º - A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 6%.

Artigo 2º - É revogada a Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro.”

Por outro lado o artigo 48º da LULL estabelece: “O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção (...) 2º. Os juros à taxa de 6% desde a data do vencimento;”

Enquanto o artigo 5º do DL 40/99/M de 3/Agosto prevê que “o portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.”

Refere-se ainda que o artigo 569º do C.Com. prevê um acréscimo de 2% aos juros legais nos casos de juros comerciais e em caso de mora do devedor.

E os artigos 1181º e 1182º do C. Com., em matéria de letras e livranças necessariamente *ex vi* art. 1210º, d) do C. Com., depois de preverem a aplicação de juros à taxa legal com o acréscimo de 2% passaram a prever a partir da Lei 6/2000 de 27/4/2000 uma taxa apenas de 6%, sendo certo que na versão chinesa desde sempre se manteve a mesma redacção constante da Lei Uniforme.

Assim, quid juris?

Face ao art. 23º do Anexo II da Convenção de Genebra, de 7-6-1930, é discutível a legalidade da exigência de juros a uma taxa superior a 6% prevista pelo artigo 48º da LULL. O artigo 13º do Anexo II estabelece :”Qualquer das Altas partes Contratantes têm a faculdade de determinar,

no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os n.ºs 2ºs dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta parte Contratante.”

E o artigo 14º do Anexo II : “Por derrogação do artigo 48º da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição pela qual o portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção uma comissão cujo quantitativo será fixado pela mesma lei nacional.”

2. Igual questão foi muito discutida na jurisprudência e na doutrina² portuguesa, podendo observar-se que tanto o Supremo Tribunal como o Tribunal Constitucional acabaram maioritariamente por defender a opinião de que a taxa dos juros moratórios era a dos juros legais em matéria de letras e livranças.

A questão foi colocada , na medida em que, não tendo o Estado português, na altura própria e pela via adequada, posto qualquer recusa ou reserva à aplicação dos aludidos preceitos da Lei Uniforme, no plano das relações internacionais, punha-se o problema de saber se o podia fazer, no plano do direito interno, pela forma como o fez no Decreto-Lei n.º 262/83.

Segundo algumas vozes autorizadas, o direito de raiz internacional não gozava, em face do texto constitucional vigente, de primazia sobre o direito interno, podendo consequentemente a lei ordinária posterior revogar ou alterar o direito internacional convertido anteriormente em

² - cfr. Bol. da Ordem dos Advogados, nº 19, 29 e segs. e n.º 21, 12 e segs

direito interno, quando fosse essa, comprovadamente, a intenção do legislador³.

Para outros, igualmente prestigiados autores, estaria estabelecido, na Constituição, um sistema monista com primado do direito internacional, apesar da incorrecta formulação do artigo 8º da CR ou seja, um regime de recepção automática das normas e princípios de direito internacional geral ou comum e bem assim das normas constantes de convenções internacionais vinculativas do Estado português, ou seja, dos tratados e acordos internacionais que abrangiam Portugal.⁴ Com uma diferença, no entanto, respeitante ao direito internacional convencional: era necessário que tivesse havido aprovação ou ratificação sendo necessária ainda a sua publicação no *DR*.⁵

O direito internacional convencional, como é o caso da Convenção em causa, ocupava, entre as fontes de direito nacional, uma posição superior à do direito interno, conquanto infra-constitucional; só que ele podia ser afastado unilateralmente por qualquer contratante sempre que ocorresse uma mudança fundamental das circunstâncias que formaram a base do consentimento inicial do Estado e conduzissem a uma

³ - Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 5ª edição, 831; Simões Patrício, *Conflito da lei interna com fontes internacionais*, BMJ 332, 81 e segs.

⁴ André Gonçalves Pereira, *Estudos sobre a Const. I*, 40 e mesmo autor e Fausto Quadros, *Man. D.I. Público*, 1995, 147

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *CRP Anot.*, art. 8º

transformação radical das obrigações assumidas na convenção. E teria sido isso justamente o que sucedeu, com as profundas alterações verificadas em Portugal no domínio económico e financeiro, sobretudo na última década. A crise então instalada abriu uma fractura grave entre a taxa legal dos juros de mora das diversas obrigações pecuniárias civis e comerciais e a taxa convencional aplicada aos juros moratórios das dívidas tituladas por letras, livranças e cheques. Por isso, o texto preambular do Decreto-Lei n.º 262/83 as teria invocado, como cláusula *rebus sic stantibus*, para fazer cessar a vigência da norma convencional que estabelecia a taxa de juros de mora de 6% para as referidas dívidas quanto aos títulos emitidos e pagáveis em território português.⁶

Veio a vingar a tese de que a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83 não sofria do vício de inconstitucionalidade e a fixar-se Assento do STJ de 13-7-1992⁷ no sentido de que nas letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal era aplicável aos juros moratórios a taxa que decorria do aludido diploma legal e não a prevista nos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças. Não no entendimento da não vinculação à ordem jurídica internacional, mas por via de que a taxa de 6% fixada na Convenção podia ser suspensa *jure gentium* e assim na perspectiva de que a modificação das circunstâncias decorrentes da alteração do quadro económico, financeiro e cambial então existente

⁶ Ac. STJ de 18/3/86, BMJ 355, 175 e de 4/2/87, BMJ 364, 535; TC de 31/5/86 e 26/5/86, DR II de 3/1/86 e 26/5/86

⁷ DR I de 17-12-92

autorizaria a quebra do princípio de que *pacta sunt servanda*.

3. Também os Tribunais de Macau se debatem com a mesma questão.⁸

Feito o levantamento do problema através de uma incursão no direito comparado, no caso, o português, há que indagar se tais razões e argumentos valem para o nosso ordenamento e qual o sistema de recepção ou de aplicação e hierarquia do direito internacional pactício na ordem interna da R.A.E.M.

A Lei Uniforme adoptada pela Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 vigorou na ordem interna de Macau a partir da sua publicação, no B.O., em 8/Fev./1960 e assim permaneceu até 19/Dez./1999.

A RAEM goza de um alto grau de autonomia, excepto quanto aos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central. Impõe-se, no entanto, até por força do próprio direito internacional que o Estado tutelar encetasse os procedimentos necessários, nomeadamente através da notificação das entidades depositárias dos tratados do propósito da sua aplicação na nova ordem jurídico-política de Macau, visto o estatuto não soberano da RAEM.

A aplicação na RAEM dos acordos internacionais, em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular

⁸ Vd. Ac. Do TSI de 31/01/02, processo 210/2001

Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do governo da RAEM (parágrafo 1º do artigo 138º da Lei Básica) e os acordos internacionais previamente em vigor em Macau, em que a República Popular da China não é parte, podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2º do artigo 138º da Lei Básica).

Foi neste contexto que a R.P.C., como não foi parte nessa Convenção, notificou, em 19/Out./1999, o Secretário Geral da O.N.U., na sua qualidade de depositário da Convenção, notificação esta que foi publicada no B.O. II série, em 6/2/2002.

Uma pedra angular do sistema legal de Macau é o princípio da publicidade das leis. Nestes termos, o nº 6 do artigo 3º e os nºs 1 e 2 do artigo 5º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, estabelecem a obrigação de publicar no Boletim Oficial os acordos internacionais aplicáveis na RAEM.

Verificando-se, assim, a publicação na RAEM, a notificação à entidade depositária e as referidas disposições e princípios, entende-se que se verificam todos os requisitos para se considerar em vigor no ordenamento de Macau a Convenção de Genebra, independentemente da incorporação do seu conteúdo no Código Comercial, artigos 1134º a 1268º do C. Com.

4. Da supremacia do direito internacional.

“Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional

*resultante das convenções e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna”*⁹, princípio que decorre expressamente do nº1 do artigo 3º do Código Civil – **“ as convenções internacionais aplicáveis em Macau prevalecem sobre as leis ordinárias “.**

Aliás, no que respeita à vigência do direito internacional é a própria R.P.C. que, aquando da ratificação das Convenções, fez entrega nas Nações Unidas de um relatório, onde na parte respeitante a Macau se pode ler *“uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional toma-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente a lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário "locus standi" e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é, em ultima instância, aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica.”*¹⁰

⁹ Cfr. Core Draft, Second revision of the Core document forming part of the reports of State parties:

China, Hong Kong (China), Macau(China), 27/02/99 HRI/CORE71/Add.21/Re.1

9 – Doc. acima citado

Dentro do respeito por estes princípios e não havendo razões de ordem económica, cambial e financeira que levem à aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* – veja-se até a significativa fixação dos juros legais, exactamente em 6%, acompanhando um movimento deflacionista que se tem vindo a sentir na economia de Macau - não se vê razão para deixar de aplicar a taxa que decorre da LULL.

5. Importa ainda analisar a sucessão legislativa na ordem interna de forma a dilucidar a questão, o que sempre releva caso se não adira ao primado do direito internacional pactício sobre o direito interno, em face de algumas teses no sentido de um certo entendimento de que uma lei ordinária, no caso, o Código Civil, não podia contrariar os princípios decorrentes da Lei fundamental. Isto é, nessa perspectiva, a Lei Básica, nomeadamente por interpretação dos artigos 138º e 40º não estabeleceria o primado do direito internacional e daí que também a lei ordinária o não pudesse estabelecer.

E não havendo dúvidas quanto à vigência do direito internacional na ordem interna, embora sem essa supremacia, então valeria a regra da *lex posterior derogat priori*.¹¹

Sustenta o recorrente que à data da mora, para efeitos de determinação da taxa esta seria de 9,5%, acrescida de 2% nos termos conjugados do artigo 5º do Dec.-Lei nº 40/99/M de 3/Agosto, art. 1º da

¹¹ - Simões Patrício, Conflito da lei interna com fontes internacionais, BMJ 332,153

Portaria nº 330/95/M de 26 de Dezembro e artigo 569º,nº2 do C.Com.

O vencimento da livrança ocorreu em 2 de Setembro de 2000.

Ora, nessa data já havia entrado em vigor a Lei 6/2000 de 27 de Abril que procedeu à alteração da redacção dos artigos 1181º, nº1-b) e 1182º, b) do C. Com (aplicáveis à livrança *ex vi* artigo 1210º do C. Com.), de forma a abandonar a possibilidade de reclamação dos juros à taxa legal com o acréscimo de 2% e a fixar a taxa em 6%, assim contrariando a possibilidade conferida pelo art. 5º do Dec.-Lei 40/99/M que, inexplicavelmente, permaneceu inalterado. Como já se referiu, esta alteração reporta-se apenas à versão portuguesa, pois na versão chinesa original o juro aplicável às letras, livranças e cheques era o de 6%, tal como resultava da LULL.

O recorrente alega que a alteração do art. 1181º não passa em bom rigor de uma mera rectificação, pois já na versão original do C. Com. aparecia tal taxa.

Importa saber, acima de tudo, o que é que estaria errado, havendo que harmonizar os diversos preceitos em conformidade com o direito internacional, ou pelo menos, com o regime geral estabelecido para esses títulos de crédito. Ou seja, bem se pode compreender que, em dado momento, a questão tenha sido equacionada pelo legislador e daí que, embora incorporando as disposições da LU no C. Com. tenha querido estabelecer a restrição constante do art. 5º do DL 40/99/M de 3/Agosto,

esquecendo-se de o fazer na versão portuguesa, sendo certo que essa versão nem integra o disposto na LU nem integra as reservas do artigo 5º. Na verdade, não se percebe por que razão a previsão da redacção dada ao art. 1181º (versão portuguesa) não coincide com a do artigo 5º, estabelecendo um regime especial para toda e qualquer livrança. Na verdade, a redacção do artigo é expressa ao remeter para os juros legais, como o é ao fixá-los, de novo, em 6%, alterando-se o dispositivo contido no artigo 1181º do C. Com., em 27/4/2000 .

E a relevar a versão chinesa, então, não fazia sentido, em sede e com respeito ao direito convencional, estabelecer uma diferença para as letras, livranças e cheques passados e pagáveis em Macau e para aqueles títulos que o não fossem. Tanto assim, que o legislador, ao consignar na versão inicial portuguesa o teor do artigo 1181º do C. Com., não faz a restrição resultante do artigo 5º, o que reforça a ideia de que se pretende apenas adaptar uma taxa de juro às letras em geral, - aliás, o que já acontecia com a versão do art. 3º da Lei 4/92/M de 6/Julho -, independentemente do sítio onde sejam passadas ou pagáveis, o que, aliás, não corresponde a qualquer regime particular em toda a regulamentação dos títulos de crédito.

A alteração expressa da redacção dada àqueles artigos 1181º e 1182º do C. Com. não pode deixar de ser entendida, mesmo relevando apenas a lei interna, como uma vontade do legislador de conformar os juros no âmbito das letras e livranças ao estatuído na LU. Refira-se, aliás, que essa alteração abrange apenas aquele domínio cartular específico,

permanecendo inalteradas as taxas dos juros legais que só vieram a ser alteradas pela ordem executiva 9/2002 de 1/4/2002 e, curiosamente, para os mesmos 6%.

E, em última análise, mesmo que se não privilegiasse o primado do direito convencional, sempre teríamos de concluir que a manifestação de vontade expressa com o acto do Governo da RPC de 19/Out/1999 para que a Convenção pudesse continuar a vigorar em Macau após 19/Dez./99, sempre afastaria a aplicação da lei anterior, no caso, o citado art. 5º do DL nº 40/99/M, na certeza de que não foi feita qualquer reserva quanto à aplicação da Convenção e que, quando da sua incorporação, - ainda para quem entenda dessa necessidade, cfr art. 3º do Dec.-Lei 40/99 de 37 Agosto - o texto foi publicado com referência à taxa de 6% (vingando aqui a tese de que houve lapso na versão portuguesa). Aliás, não se deixará de referir a tramitação específica a que um processo de reserva da Convenção obriga, o que decorre do estatuído na própria Convenção e seus Anexos e que a previsão do artigo 13º do Anexo II não exclui, ao prevenir a possibilidade de os Estados poderem substituir a taxa de 6% pelo juro legal nos títulos passados e pagáveis no território respectivo. Esta possibilidade de reserva sofre, contudo, a limitação decorrente do próprio artigo 1º da Convenção e 23º do Anexo II, no sentido de que tal reserva tem de ser do conhecimento das Altas Partes Contratantes, faculdade que foi exercida por diversos Estados que não o caso de Portugal antes de 20 de Dezembro de 1999 ou da R.P.C., depois desta data.

6. Quanto ao acréscimo de 2% de penalização devida para o devedor inadimplente nos créditos comerciais, ainda aí se entende que não assiste razão ao recorrente, na medida em que a taxa para o devedor em sede de letras e livranças estabelecida em 6% perspectiva já um juro moratório.¹²

Na verdade, não se veria razão para não lhe aplicar o juro legal decorrente do artigo 569º do C. Com, aplicando-se-lhe apenas uma parte do preceito, no respeitante ao acréscimo de 2%.

Ainda aqui se segue o entendimento expendido no proc. 153/2003 de 24/7/2003 ao dizer-se que «...destituída realmente de sentido fica qualquer tentativa de se pretender ver a mesma taxa única acrescida de uma "sobretaxa" de 2% a pretexto de se tratar de uma dívida de natureza comercial, sob pena de petição de princípio, com a agravante de que a execução subjacente aos presentes autos de recurso se fundou tão-só num título de crédito formal por natureza».

Assim, em face dos fundamentos acima alinhados, com todo o respeito pela douta posição que fez vencimento nomeadamente no Ac. do TSI de 31/2/2002, acompanha-se o entendimento expresso na posição ali vertida no voto de vencido e adoptada nos processos já acima

¹² cfr Abel Delgado, Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, 1996,275

referenciados, concluindo-se, assim, pela aplicação da taxa de 6% ao caso sob apreciação.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao recurso.**

Custas pelos recorrentes.

Macau, 18 de Setembro de 2003,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan (com declaração de voto vencido que segue)

Declaração do Voto

Vencido nos seguintes termos:

A questão que se discute *in casu* foi várias vezes objecto da apreciação neste Tribunal e sobre qual se divergem em dois entendimento:

Um, como o dos Acórdãos de 31.01.2002 do Processo nº 210/2001, de 27 de Março de 2003 dos processos 201/2002, 257/2002 e 15/2003, consignou que “com a publicação da notificação do Governo Central ao Secretário-Geral em 06.02.2002 (cfr., Aviso do Chefe do Executivo nº 4/2002), e atenta a natureza da L.U.L.L., inultrapassável é o argumento que, em conformidade com artº 1º, nº 3 do Código Civil, entende dever valer o regime (especial) nesta mesma L.U.L.L. previsto e, nesta conformidade, de se aplicar a taxa de 6% prevista no seu artº 48º (equivalente ao artº 1181º al. b) do C. Comercial), deve a mora em causa ser calculada à taxa de 9,5% e, a partir o “sexto dia posterior ao da (referida) publicação” (cfr. artº 10º, nº 2 da Lei nº 3/1999 de 20.12), em 6%.

Outro, como o dos Acórdão de 31 de Outubro de 2002 do processo 174/2002, de 20 de Fevereiro de 2003 do processo nº 173/2002, de 26 de Junho de 2003 do processo 49/2003, consignou que “A taxa de juros moratórios da dívida titulada por uma livrança vencida em 23 de Julho de 2001 e executada em Macau é de 6% desde a data do seu vencimento, de acordo com o art.º 48.º, n.º 2, ex vi do art.º 77.º, ambos da Lei Uniforme relativa às letras

e livranças (LULL) estabelecida no Anexo I da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, a qual, como diploma integrador do Direito Internacional Convencional e, portanto, com valor supralegal e prevalecente sobre toda a lei ordinária interna de Macau, nunca deixou de vigorar em Macau mesmo após a Transferência dos Poderes aqui ocorrida em 20 de Dezembro de 1999”.

O signatário é subscritor do primeiro entendimento, e neste caso concreto – em que está em causa a questão de fixar a taxa de juros de uma livrança vencida em 2 de Setembro de 2000 – não posso deixar de manter a posição tomada.

Sendo certo e concordamos que está em Macau vigente o sistema de primado do direito internacional pactício, de modo que “os acordos internacionais regularmente ratificados ou aprovados pela República Popular da China, ou no caso dos domínios apropriados pelo Chefe do Executivo, uma vez publicados no Boletim Oficial integram imediata e automaticamente a ordem jurídica da RAEM”¹³.

Só que a questão de supremacia do direito internacional não se pôs em causa, neste caso concreto, ou seja este princípio não foi violado pela aplicação do artigo 5º do D.L. nº 40/99/M que aprovou o Código Comercial.

A redacção dada por este Decreto-Lei, independentemente da integração das Leis uniformes no Código Comercial, está em

¹³ Vide o Relatório do Governo da RAEM apresentado à Secretaria Geral do ONU

conformidade com a experiência obtida no constante debate doutrinal e jurisprudencial da ordem jurídica portuguesa, pelo qual encontrou solução de afastar, em situações como a dos presentes autos, a aplicação do artº 48º da L.U.L.L. e de se aplicar a taxa legal resultante de previsão legislativa especial (em Portugal aprovou o D.L. nº 262/83, que no seu artº 4º optou, como fez o artigo 5º do D.L. nº 40/99/M, por afastar a aplicação da taxa de juros fixada na Lei Uniforme). Até o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal nº 4/92 de 13.07.92, publicado em D.R., nº 290, I Série-A de 17.12.92, julgou que: “Nas Letras e Livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no artº 4º do D.L. nº 262/83, de 16 de Julho, e não a prevista nos nºs 2 dos artigos 48º e 49º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças”.

É neste contexto do desenvolvimento jurídico em Macau, desencadeou-se a inserção daquela cláusula na chamada “lei preambular” do novo Código Comercial.

Sendo certo, a Lei Uniforme sobre a Letra e Livrança adoptada pela Convenção de Genebra de 1930 vigorou na ordem interna de Macau a partir da sua publicação, no B.O. em 6 de Fevereiro de 1960 até 19 de Dezembro de 1999.

E sendo certo, como dispõe o artigo 1º, al. 2 da Convenção, para beneficiar a faculdade conferida nos artigos 13º e 14º ¹⁴ do Anexo II da Convenção de Genebra, qualquer das Altas Partes devem formular formalmente as reservas – “Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção”.

Perante tal, e digamos que, sempre na hipótese de deve considerar a não derrogação do artigo 48º da Lei Uniforme, neste caso concreto também não nos parece ser aplicável este artigo 48º, por razão seguinte:

¹⁴ Artigo 13º: Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os n.ºs 2ºs do artigo 48º e 49º da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante.

Artigo 14º: Por derrogação do artigo 48º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição pela qual o portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção uma comissão cujo quantitativo será fixado pela mesma lei nacional.

A mesma doutrina se aplica, por derrogação do artigo 49º da lei uniforme, no que se refere à pessoa que, tendo pago uma letra, reclama a sua importância aos seus garante.

A partir de 20 de Setembro de 1999, a República Popular de China reassumiu o exercício da soberania sobre Macau. E antes deste momento, em 19 de Outubro de 1999, em conformidade com a disposição do artigo 138º nº 2 da Lei Básica da RAEM, o Ministério de Negócios Estrangeiros da RPC notificou o Secretário Geral da ONU, na sua qualidade de depositário da Convenção em que ela não é parte, que *“A Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Letras e Livranças (com anexos e protocolo), feita em Genebra em 7 de Junho de 1930 (de ora em diante designada por "Convenção com Anexos e Protocolo"), actualmente aplicável em Macau, continuar-se-á a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999”*.

O que nos parece é que, não obstante da notificação da RPC, para mantém a vigência em Macau a mesma Convenção, carece a publicação no B.O. em conformidade com o disposto nos artigos 3º nº 6 e 5º nº 1 e 2 da Lei nº 3/1999 de 20 de Dezembro.

O que é certo é que o Chefe do Executivo só veio promulgar em 1 de Fevereiro de 2002 a sua publicação no B.O. por forma do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2002, publicado em 6 de Fevereiro de 2002.

Quer isto dizer, até a sexto dia após a sua publicação (12 de Fevereiro de 2002) da dita notificação, a Convenção não integrou a ordem jurídica interna da RAEM. Assim, a taxa de juros moratória é calculada pela taxa legal vigente, de 9,5% até a esta data, e depois dessa

data a taxa de juros será de 6%, como se fixou na correspondente Lei Uniforme.

Pelo que, *in casu*, a taxa de juros derivados da livrança vencida em 2 de Setembro de 2000, é fixada em 9,5%, nos termos da portaria nº 330/95/M, até ao dia 12 de Fevereiro de 2002, altura esta em que a taxa será calculada em 6%.

Deve conceder provimento ao recurso fixando a taxa de juros nos termos acima abordados.

Esta é minha declaração.

18 de Setembro de 2003,

Choi Mou Pan